

Processo nº: 000866/2015 - 201500031000031

Assunto: Julgamento Recursos Administrativos – CP nº 001/2015

Recorrente: **PRIZE CONSTRUTORA LTDA - ME**

1. A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, formalmente designada por meio da Portaria nº 149/2015, julga e responde ao Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **PRIZE CONSTRUTORA LTDA - ME**, devidamente qualificada em sua peça recursal, com fulcro na lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **PRIZE CONSTRUTORA LTDA - ME**, insatisfeita com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da AGEHAB, quanto à Inabilitação de sua empresa para o certame em comento alega que:

“(.) Segundo a Resolução 560/83, capítulo II – DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS, Art. 5º, item II, relata que:

“Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

11) Elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;”

Em atenção a essa exigência, Segundo o Edital a empresa em questão não violou o item 4.5.1, visto que a comprovação da boa situação financeira da empresa, fls 910, foi assinada por profissional devidamente registrado no Conselho de Contabilidade (EM ANEXO) e pelo sócio/representante da empresa subscrevente. De acordo com o CFC nº 560/83, Capítulo II, Art. 5º, item II, o profissional Luiz Medeiros Filho pode elaborar os cálculos dos índices citados em edital.

Diz ainda:

De acordo com o item nº 4.6.3. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, comprovante de vínculo permanente entre o profissional e a empresa licitante; essa comprovação deverá ser feita através de:

“4.6.3. Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA de forma idêntica ao mencionado anteriormente. Integrante(s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do

atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

Em atenção a essa exigência, Segundo o Edital a empresa em questão não violou o item 4.6.3, visto que o Engenheiro Rhuan Karlo de Queiroz Souza faz parte do quadro societário da empresa como mostrado na documentação da licitação (ALTERAÇÃO CONTRATUAL) e anexo ao recurso.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Dado ciência do recurso interposto pela licitante **Prize Construtora Ltda - Me**, nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, esta licitante e as demais não apresentaram contrarrazões aos recursos ou quaisquer outras manifestações.

4. DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

4.1.1. Por tratar-se do aspecto eminentemente técnico profissional e operacional das licitantes, foram os presentes autos encaminhados à Gerência de Obras da AGEHAB, para análise e emissão de parecer acerca do Recurso apresentado pela licitante acima citada.

4.1.2. Ouvida esta Gerência, manifestou-se a mesma juntamente com a Diretoria Técnica, através do Despacho nº 0150/2015 (fls. 1298/1299) pela conformidade da licitante com relação à análise de qualificação técnica profissional e operacional da Concorrência nº 001/2015, uma vez que a recorrente comprovou vínculo profissional do engenheiro **RHUAN KARLO DE QUEIROZ SOUZA**, vez que o mesmo entrou para o quadro de sócios, através da 1ª Alteração Contratual da Construtora, conforme documento acostado às fls. 1279/1283, já apresentados na documentação de habilitação (fls. 854/858 – volume IV).

4.1.3. Assim sendo, o Presidente desta Comissão de Licitação opta por adotar as razões de justificativa apresentadas pela Gerência de Obras- GEROB e da Diretoria Técnica da AGEHAB, conforme Despacho nº 150/2015, acima mencionado.

4.2 Em relação à comprovação da boa situação financeira da empresa ter sido assinada pelo Técnico em Contabilidade **LUIZ MEDEIROS FILHO**, disse a recorrente:

Segundo a Resolução 560/83, Capítulo II – DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS, Art. 5º, item 11, relata que:

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

11) Elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas.

4.2.1. Ouvido a Coordenação de Contabilidade desta Agência, através do Memo. 073/2015, assim se manifestou:

*“Analisando o conteúdo do Artigo 3º da **RESOLUÇÃO CFC DE 28 DE OUTUBRO DE 1983**, que trata das atribuições dos técnicos em contabilidade e dos contadores, como segue:*

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais de contabilidade:

...

22) – análise de balanços;

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Conclusão: A análise de balanço pode ser executada e assinada pelo Técnico em Contabilidade quando a contabilidade da empresa em questão está sob sua responsabilidade técnica.”

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A licitação, de acordo como o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, objetiva **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consistindo, portanto, num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa **tratamento igual para situações iguais**. A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, ou seja, é o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se invalidez restrições abusivas ou desnecessárias.

Entendimento do STJ (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado), no sentido de que:

*“A busca da melhor proposta recomenda a **admissão do maior número de licitantes**. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes” (grifei)*

5.2. Desse modo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, **o caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar essa competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.**

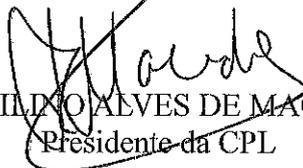
5.3. De fato, o certame **destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem**, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de preços mais convenientes ao interesse público.

5.4. Em assim sendo, após a análise das razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como o parecer técnico da Gerência de Obras-GEROB e da Coordenação de Contabilidade, e ainda **em prestígio aos princípios que regem a licitação, máxime o da universalidade de participantes, da amplitude concorrencial, e primando sempre pelo tratamento isonômico entre os licitantes, princípio basilar da licitação, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93**, esta Comissão Permanente de Licitação, entende que o recurso interposto merece ser acolhido em sua integralidade, diante do que, decide pela reconsideração da decisão, manifestando-se pela **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente: **PRIZE CONSTRUTORA LTDA - ME.**

5.5. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios basilares da licitação, insculpidos originariamente na Constituição Federal, bem como no Despacho GEROB/DITEC nº 0150/2015 (Fls. 1298/1299) e Memo. 073/2015 da Coordenação de Contabilidade (Fls. 1301), esta Comissão de Licitação reconsidera a sua decisão prolatada em 21/09/2015, e, **RESOLVE, HABILITAR** a empresa **PRIZE CONSTRUTORA LTDA – ME** para as próximas fases do certame da Concorrência nº 001/2015.

5.6. Encaminhem-se os recursos e contrarrazões à Autoridade Superior Competente.

Goiânia, 14 de outubro de 2015.



AQUILINO ALVES DE MACEDO
Presidente da CPL

Processo nº: 000866/2015 - 201500031000031

Assunto: Julgamento Recurso Administrativo – CP nº 001/2015

Recorrente: **PRIZE CONSTRUTORA LTDA - ME**

DECISÃO

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação desta Agência, designada pela Portaria nº 149/2015, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa PRIZE CONSTRUTORA LTDA – ME.

Goiânia, 14 de outubro de 2015.



LUIZ ANTONIO STIVAL MILHOMENS

Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB